MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Estabelece alterações pontuais em Instruções Normativas SDA ou Anexos de Instruções Normativas SDA, que regulamentam o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), Programa Nacional de Sanidade dos Suídeos (PNSS), Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT) e Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA), a fim de assegurar a manutenção da saúde pública, a atividade econômica pecuária e o abastecimento de produtos de origem animal à população, no contexto da situação de disseminação do COVID-19 e sua classificação mundial como pandemia e emergência de saúde pública de importância internacional.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2016, e o que consta no processo SEI nº 21000.022657/2020-50, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SDA nº 52, de 26 de novembro de 2018, que dispõe sobre as definições dos requisitos e critérios para a realização do diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina (AIE), por meio das técnicas denominadas Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA) e ensaio imunoenzimático (ELISA), a serem adotados pelos laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do SUASA, em atendimento ao Plano Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), passa a vigorar com as seguintes alterações:

" A ret	4	
ΔII.	. +	•

§4°-A O laboratório deverá informar os critérios e elementos que confirmem a autenticidade e integridade dos dados e informações constantes no documento. " (NR)

Art. 2º O anexo da Instrução Normativa SDA nº 17, de 7 de abril de 2006, que aprova no âmbito do Programa Nacional de Sanidade Avícola, o Plano Nacional de Prevenção de Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da doença de Newcastle, em todo o território nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"	Art.	5°	 	 	 .	 	 	 	 	 	

§2° O DIPOA:

I - informará imediatamente ao DSA a constatação no boletim sanitário de taxas de mortalidade definidas para caracterização de um caso suspeito de IA e DNC, conforme critérios dispostos pelo DSA, disponibilizados no endereço eletrônico do MAPA, sem a comprovação do atendimento do lote e da sua liberação para o abate pelo SVO. " (NR)

.....

"Art. 16-A. As notificações de casos suspeitos de IA e DNC devem ser atendidas pelo SVO em até 12 (doze) horas após recebida a notificação.

Parágrafo Único. Em notificações com comprovada ocorrência de sinistros, tais como: falta de energia, falhas de equipamentos, intempéries climáticas, danos em instalações, entre outros; com taxa de

[&]quot;Art. 16. Para estabelecer um caso suspeito de IA e de DNC devem ser adotados os critérios dispostos em manuais do DSA/SDA, disponibilizados no endereço eletrônico do MAPA. " (NR)

mortalidade compatível com caso suspeito de IA e DNC, o SVO pode avaliar a necessidade de atendimento in loco da notificação. " (NR)

- "Art. 16-B. No atendimento a caso suspeito de IA e DNC, o SVO deve definir se a suspeita se caracteriza como caso provável ou descartado, baseado em avaliação clínica epidemiológica, zootécnica e de taxas de consumo de água e ração, com os devidos registros no sistema eletrônico e formulários de investigação padronizados pelo DSA/SDA e disponibilizados no endereço eletrônico do MAPA." (NR)
- "Art. 16-C. O boletim sanitário deverá chegar ao Serviço de Inspeção Federal SIF, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao abate das aves, contendo as seguintes informações:
- dados do estabelecimento de origem das aves;
- número inicial e final de aves alojadas por galpão;
- doenças detectadas no lote, durante o alojamento;
- tipo de tratamento a que o lote foi submetido, especificando o agente terapêutico usado e duração do tratamento, incluindo o uso de vacina para Doença de Newcastle;
- data e hora de retirada de alimentação; e
- assinatura do médico veterinário responsável pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Quando da análise do boletim sanitário, se constatadas taxas de mortalidade definidas para caracterização de um caso suspeito de IA e DNC, sem a comprovação do atendimento do lote e da sua liberação para o abate pelo SVO, ou ainda quando identificados sinais clínicos sugestivos de IA ou DNC no lote de aves, o Serviço de Inspeção Oficial deve comunicar o ocorrido imediatamente ao serviço de saúde animal e ao serviço inspeção de produtos de origem animal da respectiva SFA, e deverá realizar colheita de amostras do lote, conforme critérios dispostos pelo DSA e disponibilizados no endereço eletrônico do MAPA, para posterior envio ao Laboratório Oficial." (NR)

- "Art. 16.D. As amostras coletadas nas atividades de vigilância para IA e DNC podem ser enviadas a outros laboratórios, quando e mediante diretrizes do DSA/SDA." (NR)
- Art. 3º A Instrução Normativa SDA nº 10, de 3 de março de 2017, que estabelece o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT) e a Classificação das Unidades da Federação de acordo com o grau de risco para as doenças brucelose e tuberculose, assim como a definição de procedimentos de defesa sanitária animal a serem adotados de acordo com a classificação, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 41. Animais reagentes positivos deverão ser isolados do rebanho, afastados da produção leiteira e abatidos em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, no prazo máximo definido pelo Departamento de Saúde Animal e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA." (NR)

"Art. 52	 	

Parágrafo único. A manutenção do certificado que trata o caput poderá ser ampliada, bem como o intervalo máximo de realização e apresentação dos testes de rebanho negativos, a critério do serviço veterinário oficial, desde que não haja intercorrências que possam comprometer a condição sanitária alcançada. " (NR)

"Art. 60.	 	 	

Parágrafo único. A manutenção do certificado que trata o caput poderá ser ampliada, bem como o intervalo máximo de realização e apresentação dos testes de rebanho negativos, a critério do serviço veterinário oficial, desde que não haja intercorrências que possam comprometer a condição sanitária alcançada. " (NR) Art. 4º O Anexo da Instrução Normativa SDA nº 19, de 15 de fevereiro de 2002, que aprova as normas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos, passa a vigorar com as seguintes alterações: "2. 2.1.7. A certificação terá validade de seis meses, prazo que poderá ser ajustado, a critério do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DSA/SDA), e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, considerando a situação epidemiológica das doenças de certificação, e será concedida, em modelo próprio, pelo serviço oficial, com base na apresentação dos resultados dos exames clínicos de rebanho e laboratoriais, realizados em laboratórios oficiais ou oficiais credenciados e, no caso da tuberculose, na apresentação dos resultados das provas diagnósticas realizadas pelo responsável técnico da granja e na comprovação do atendimento das demais exigências estabelecidas nestas Normas. 3. 3.2. 3.2.2. Na avaliação do grau de vulnerabilidade para Centrais de Inseminação Artificial, o item 3, constante na tabela 1, não será aplicado. 3.3. 3.3.3. Realizar provas sorológicas, com intervalo de seis meses ou por outro prazo definido pelo DSA/SDA, disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, por meio de teste ELISA, utilizando-se kit registrado no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo os soros que apresentar resultados suspeitos ou positivos ser submetidos a provas complementares diferenciais, por meio de testes de neutralização, incluindo os diferenciais para Diarreia Bovina a Vírus. 3.3.5. 3.3.5.2. Realizar provas sorológicas, com intervalo de seis meses ou por outro prazo definido pelo DSA/SDA e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, por meio de teste ELISA, utilizando-se kit registrado no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento devendo os soros que apresentar

positividade ser submetidos ao teste de neutralização.

3.3.6. Para a brucelose, devem ser realizadas provas sorológicas, com intervalo de seis meses ou por outro prazo definido pelo DSA/SDA e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, utilizando o antígeno acidificado tamponado ou outro aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e indicado para o caso, devendo os soros reagentes ser submetidos a provas complementares do 2-mercaptoetanol ou fixação de complemento.
3.3.7. Para a tuberculose, deverão ser testados reprodutores machos e fêmeas, por amostragem, conforme tabela do item 3.3.11.1, com intervalo de seis meses ou por outro prazo definido pelo DSA/SDA e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, em prova comparativa com tuberculina PPD bovina e PPD aviária.
3.3.8
3.3.8.1. Nas granjas de reprodutores consideradas livres de Leptospirose, será obrigatório o controle sorológico, devendo ser realizadas provas sorológicas de micro aglutinação, com intervalo de seis meses ou por outro prazo definido pelo DSA/SDA e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA. Os soros devem ser testados frente aos sorovares L. canicola, L. grippothyphosa, L. hardjo, L. icterohaemorrhagiae, L. pomona, L, bratislava e, apresentando resultados negativos.
3.3.9. Para a sarna, será utilizado o exame de raspado de pele, com intervalo de seis meses ou por outro prazo definido pelo DSA/SDA e disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, de 5 reprodutores e 5 suínos de terminação, identificados pelo veterinário oficial, por meio de exame clínico, como potenciais portadores de sarna. Todos deverão apresentar resultados negativo.
3.3.11. As granjas serão certificadas após a realização de dois testes negativos consecutivos com intervalo de dois a três meses, para todas as doenças previstas nesta Instrução.

5.1 A critério do DSA/SDA, disponibilizado no endereço eletrônico do MAPA, poderão ser incluídas novas enfermidades para certificação, e as orientações de testes de diagnóstico e demais procedimentos serão fornecidas por manuais específicos publicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. " (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DOU 08/04/2020, SEÇÃO 1, PÁGINA 05.